



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AÇÃO PENAL Nº 18/CE (1999.81.00.020691-2)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF
ADV/PROC : CROACI AGUIAR
RÉU : MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO
ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR E OUTRO
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS) - CE
RELATOR : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado)**

RELATÓRIO

O Sr. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado):

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria da República em Limoeiro do Norte/CE, denunciou Fernando Antônio Vieira Assef e Maria Zuila Fernandes Ribeiro pelo crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67 c/c art. 71 do Código Penal.

Consta na denúncia que a Prefeitura do Município de Boa Viagem, no Estado do Ceará, durante os meses de janeiro a março de 1999, efetuou pagamentos na ordem de R\$ 4.500,00 por mês a título de remuneração a cada profissional médico que lhe teria prestado serviço no Programa Saúde na Família (PSF). Porém, apenas dois dos cinco ou seis médicos faziam parte do mencionado programa, custeado com recursos federais, enquanto os demais somente trabalhavam no hospital ou já haviam até mesmo deixado de prestar serviços ao município.

O MPF alegou na denúncia que devido à magnitude da fraude, ao não-funcionamento de quase todos os postos de atendimento do PSF na época dos fatos e à centralização da administração de municípios pequenos no respectivo prefeito, havia indícios de autoria do ex-prefeito Fernando Antônio Vieira Assef. Em relação à segunda denunciada, a servidora pública municipal Maria Zuila Fernandes Ribeiro, foi dito que firmara recibos de pagamento e recebera os salários de um dos médicos (Alex Barros da Silva) na condição de sua procuradora, não obstante o mesmo tenha afirmado em seu depoimento nunca ter constituído procurador para recebimento de seus salários.

Também foi ressaltado pelo MPF que o então Secretário de Saúde do Município de Boa Viagem, Francisco Sergismundo Rodrigues dos Santos Neto, não estava sendo denunciado por haver falecido e que faria o aditamento da denúncia caso surgissem indícios de participação de outros servidores municipais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APE18-CE (R-2)

Por fim, destacou o MPF que as condutas foram praticadas de forma reiterada, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, fazendo incidir a causa de aumento de pena do crime continuado.

Na denúncia foram arroladas cinco testemunhas (Jovino Mendes Neto, Haroldo Alexander Andrade Dias, Alex Barros da Silva, Francisco Hermes Martins Soares e Angélica Maria Franklin Lucas).

A peça pórtico veio acompanhada do procedimento investigatório (fls. 07-442), durante o qual os autos foram encaminhados pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará a esta Corte, ante a regra constante no art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal, incluída pela Lei n. 10.628/02 (fls. 334-335), e posteriormente devolvidos ao primeiro grau em razão de o STF ter, na ADI 2.797, declarado a inconstitucionalidade do aludido dispositivo (fls. 396-398).

Foi determinada a notificação dos réus para apresentação de resposta preliminar, nos termos do art. 2º, I, do Decreto-lei n. 201/67 (fl. 445).

Fernando Antônio Vieira Assef respondeu à acusação sustentando a inépcia denúncia e arrolando as testemunhas Luduina Teixeira de Almeida, Maria de Fátima Teixeira de Almeida e Elisneiry Nunes de Souza (fls. 451-457). Apresentou os documentos de fls. 458-580.

Maria Zuila Fernandes Ribeiro, apesar de devidamente notificada, não apresentou resposta preliminar (fls. 584 e 586).

A denúncia foi recebida, sendo determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Boa Viagem/CE para citação, interrogatório e recebimento de defesas prévias dos denunciados (fl. 590).

Os denunciados foram citados (fl. 599v.) e interrogados (fls. 600-601 e 602-603).

Maria Zuila Fernandes Ribeiro apresentou defesa prévia apenas para indicar as testemunhas Adriano Ribeiro Filho, Maria Cleomar Pinto de Almeida e Maria Neuzimar Soares Cavalcante (fls. 606) e juntou procuração constituindo advogado (fl. 607).

Fernando Antônio Vieira Assef, constituindo o mesmo advogado de Maria Zuila, em sua defesa prévia também se limitou a arrolar como testemunha José de Queiroz Sampaio Neto, Queile Maria Silva Oliveira Gomes, Marilac Almeida Vieira Araújo, Francisco Marton de Carvalho e Sinézio Carneiro Batista (fl. 610-611).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APE18-CE (R-3)

Fernando Antônio informou que o Tribunal de Contas da União julgara regular a prestação de contas dos recursos financeiros do PSF recebidos pelo Município de Boa Viagem (TC 005.275/2005-3), juntando o comunicado e o acórdão respectivos (fls. 613-615).

Maria Zuila constituiu novos advogados (fls. 618-620).

Conforme termo da audiência ocorrida em 11/07/2008 (fl. 653), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Haroldo Alexander Andrade Dias (fl. 654), Francisco Hermes Martins Soares (fls. 655-656), Angélica Maria Franklin Lucas (fls. 657-658), não tendo comparecido a testemunha Alex Barros da Silva.

Fernando Antônio, juntando certidão negativa expedida pelo TCU e a íntegra do acórdão que reputara regular sua prestação de contas, pediu o arquivamento deste processo (fls. 664-683).

O Termo de Depoimento prestado por Jovino Mendes Neto, arrolado na denúncia, consta às fls. 693-695.

O MPF informou que o réu Fernando Antônio Vieira Assef assumira novamente o mandato de Prefeito de Boa Viagem (fls. 708-714), razão por que o Juízo da 15ª Vara da Seção Judiciária do Ceará declinou da competência para esta Corte (fls. 716-718).

O processo foi distribuído a este Gabinete em 28/09/2009 (fl. 730), sendo em seguida aberto vista dos autos à Procuradoria Regional da República (fl. 731).

A Procuradoria Regional da República ratificou a denúncia, requereu o reconhecimento da validade dos atos processuais praticados no juízo de primeiro grau e pleiteou a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha Alex Barros da Silva, arrolada na denúncia (fls. 732-735). Todos esses pleitos foram deferidos (fls. 737-735).

A testemunha de acusação Alex Barros da Silva foi ouvida, sendo seu depoimento gravado em mídia áudio-visual (fls. 760-761).

O Juízo de Direito da Comarca de Boa Viagem colheu o depoimento das testemunhas Maria Neuzimar Soares (fls. 794-795), Adriano Ribeiro Filho (fls. 796-797), Maria Cleomar Pinto de Almeida (fls. 798-799), arroladas pela ré Maria Zuila. Na mesma audiência foi ouvida a testemunha Queile Maria Silva Oliveira Gomes (fls. 800-801), arrolada pelo réu Fernando Antônio. Conforme termo da mencionada audiência, o advogado do réu desistiu da oitiva das testemunhas José de Queiroz Sampaio Neto, Marilac Almeida Vieira Araújo e Francisco Marton de Carvalho (fl. 802).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APE18-CE (R-4)

A testemunha Sinézio Carneiro Batista, a última das arroladas pelo réu Fernando Antônio, foi ouvida pelo Juízo da 11ª Vara da Seção Judiciária do Ceará (fls. 841-844).

A Procuradoria Regional da República requereu a expedição de ofício à Distribuição da Seção Judiciária do Ceará solicitando certidão de antecedentes dos réus (fl. 850), o que foi deferido (fl. 852) e cumprido (fl. 853). A resposta consta às fls. 854-856.

Também intimada para requerer as diligências reputadas necessárias, apenas a defesa de Fernando Antônio pediu a expedição de ofício ao TCU solicitando cópia do Processo n. 005.775/2005-3, no qual foram julgadas regulares as contas prestadas em relação aos recursos do PSF (fl. 681). O requerimento foi indeferido por já constar nos autos cópia do acórdão do TCU (fl. 874).

O MPF apresentou alegações finais postulando a condenação da ré Maria Zuila Fernandes Ribeiro e a absolvição, por falta de provas, do réu Fernando Antônio Vieira Assef (fls. 876-882).

Em alegações finais, o réu Fernando Antônio requereu sua absolvição (fls. 889-891), apresentando procuração outorgada a outro advogado (fl. 893).

As alegações finais apresentadas por Maria Zuila encontram-se às fls. 918-921. Nelas, a ré alegou que somente o prefeito municipal pode ser sujeito ativo dos crimes tipificados no Decreto-lei n. 201/67 e que não pode ser responsabilizada por ter apenas cumprido ordens de seu chefe imediato, o ex-Secretário de Saúde Francisco Sergismundo Rodrigues dos Santos Neto, já falecido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AÇÃO PENAL Nº 18/CE (1999.81.00.020691-2)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF
ADV/PROC : CROACI AGUIAR
RÉU : MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO
ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR E OUTRO
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES
PENAIIS) - CE
RELATOR : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado)**

VOTO

O Sr. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado):

O MPF denunciou Fernando Antônio Vieira Assef, na condição de ex-prefeito de Boa Viagem/CE (esse réu foi eleito em 2008, sendo empossado novamente em janeiro de 2009 no mandato de Prefeito do mesmo município), e Maria Zuila Fernandes Ribeiro, servidora pública daquele município, pelo crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67, que tem a seguinte redação:

Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

I - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

§ 1º. Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2º. A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Consta na denúncia que a Prefeitura do Município de Boa Viagem, nos meses de janeiro a março de 1999, efetuou pagamentos na ordem de R\$ 4.500,00 por mês a título de salários a cada profissional médico que lhe teria prestado serviço no Programa Saúde na Família (PSF). Entretanto, apenas dois dos cinco ou seis médicos faziam parte do mencionado programa, custeado com recursos federais, enquanto os demais somente trabalhavam no hospital ou já haviam até mesmo deixado de prestar serviços ao município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APE18-CE (V-2)

Conforme narrado na denúncia, os recursos do PSF do Município de Boa Viagem/CE foram integralmente repassados pelo Fundo Nacional de Saúde. Essa afirmação é respaldada por informações técnicas do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará (fls. 50-51 e 77 do Apenso), que, por esse fundamento, se considerou incompetente para apreciar as acusações apresentadas em desfavor do prefeito-réu e determinou o envio das peças ao Tribunal de Contas da União (fls. 88-90 do Apenso)

Tratando-se de verbas federais repassadas a município com destinação específica e sujeita à fiscalização do TCU, a competência para processar e julgar a ação penal é da Justiça Federal, conforme enuncia a Súmula 208 do STJ: “*Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal*”.

Figurando como réu um prefeito municipal, a competência originária é da Justiça Federal de Segunda Instância, consoante se deflui da interpretação conjunta dos artigos 29, X, e 109, IV, da Constituição da República e da aplicação do princípio da simetria. Ou seja, a competência para processar e julgar prefeito por crime federal é do Tribunal Regional Federal, no caso, o da 5ª Região, cuja competência territorial estende-se sobre o Estado do Ceará, onde se localiza o Município de Boa Viagem, local em que ocorreram os fatos supostamente criminosos.

Diante da competência originária desta Corte, passo à análise das condutas imputadas aos réus.

Em relação ao réu Fernando Antônio Vieira Assef, o MPF sustentou na denúncia que devido à magnitude da fraude, ao não-funcionamento de quase todos os postos de atendimento do PSF na época dos fatos e à centralização da administração de municípios pequenos no respectivo prefeito, havia indícios de autoria do então ex-prefeito. Tais foram os indícios de autoria que levaram ao oferecimento e recebimento da denúncia em face do gestor municipal.

Entretanto, tal como na fase pré-processual, no decorrer da instrução processual não foi produzida nenhuma prova concreta em face do Prefeito do Município de Boa Viagem/CE. Tanto é assim que, em suas alegações finais, a própria Procuradoria Regional da República na 5ª Região postulou a absolvição desse réu. Eis as palavras do Procurador Francisco dos Santos Rodrigues Sobrinho:

*No que tange ao Réu **FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA ASSEF**, analisando detidamente o conjunto probatório carreado ao processo, chega-se à conclusão de que, durante a instrução criminal, não restou comprovado que o Réu concorreu com a prática do delito narrado na peça acusatória, nem como autor, nem como co-autor.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APE18-CE (V-3)

*Não há indícios de que o Acusado tenha orientado a Denunciada ou o Secretário de Saúde, no sentido de se fazer a inclusão de nomes de médicos não vinculados ao Programa Saúde da Família – PSF, visando o recebimento indevido de verbas públicas federais, e nem que o mesmo tenha se aproveitado do recebimento das verbas indevidamente recebidas pela Denunciada **MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO**, ou que essa teria repassado ao Denunciado, o dinheiro por ela recebido.*

*Observa-se que as testemunhas arroladas informam que as secretarias da administração do Município de Boa Viagem, tinham autonomia administrativa e financeira. A própria Denunciada, em seu depoimento, informou que à época dos fatos “já existia o Fundo Municipal de Saúde e era gerido pelo Secretário de Saúde (fl. 603). Ressalto ainda que, o Réu **FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA ASSEF**, ao ter conhecimento da existência de fraudes na Secretaria de Saúde do Município em questão, exonerou o então Secretário de Saúde.*

Em verdade, as provas produzidas na fase judicial do processo não demonstram de forma cabal a autoria delitiva. Pelo contrário, nenhum dos depoimentos prestados à Autoridade Judiciária aponta o Denunciado como agente ativo do ilícito praticado.

Mister para a condenação do acusado que sejam dissipadas todas as dúvidas, não só quanto à materialidade, mas, principalmente, quanto à certeza da culpabilidade do agente, ou seja. É necessário elevado grau de certeza e convicção no que diz respeito à conduta delitiva do agente.

Os depoimentos acostados aos autos padecem de força probante suficiente para lastrear e fundamentar uma eventual decisão condenatória, restando plenamente evidenciada a dúvida quanto ao comportamento criminoso do Denunciado.

(...)

*Assim, restado dúvidas quanto à materialidade e autoria delitivas, verifica-se perfeitamente incidente, no caso concreto, o clássico princípio *in dubio pro reo*, a ensejar a absolvição do Denunciado, com base no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. (fls. 881-882).*

Os indícios apontados na denúncia como sendo desfavoráveis ao réu Fernando Antônio Vieira Assef foram suficiente para admissão da acusação, porquanto naquela fase prevalecia o princípio *in dubio pro societate*, mas o mesmo não se pode dizer agora, no momento do julgamento da causa.

O réu não pode ser condenado pelo desvio ou apropriação de recursos públicos simplesmente porque era prefeito duma cidade de pequeno porte, cujos postos de atendimento do PSF quase não funcionavam na época dos fatos. A presunção de que nos municípios pequenos tudo, absolutamente tudo, passa pelo crivo de seu prefeito não é bastante para legitimar a condenação do Chefe do Poder Executivo. Afinal, a sentença condenatória não pode ser lastrada apenas em ilações, devendo estar fundamentada em provas concretas, tanto da materialidade do fato quanto de sua autoria.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APE18-CE (V-4)

No entanto, como alegado pela Procuradoria Regional da República, nos autos não há nenhuma prova, ou sequer indício, que o réu Fernando Antônio Vieira Assef, enquanto prefeito de Boa Viagem, apropriou-se de verbas públicas ou desviou-as em proveito próprio ou alheio.

Ademais, embora as decisões dos órgãos de controle não vinculem o Poder Judiciário, o TCU considerou regulares as contas apresentadas pelo prefeito-réu, conforme se depreende do Acórdão n. 3.404/2007 – TCU – 2ª Câmara, pelo qual foi julgada a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde para apurar os mesmos fatos constantes na denúncia (TC 005.775/2005-3).

Relativamente à ré Maria Zuila Fernandes Ribeiro, servidora pública do Município de Boa Viagem responsável pela elaboração de folha de pagamento e pela tesouraria da Secretaria da Saúde de janeiro de 1997 a junho de 1999 (fl. 163), o MPF disse na denúncia que ela firmara três recibos de pagamento na condição de procuradora de um dos médicos, Dr. Alex Barros da Silva, o qual esclarecera em depoimento nunca ter passado procuração outorgando-lhe poderes para recebimento de seus salários.

Embora afirmando no interrogatório que tinha procuração de alguns médicos para recebimento de seus salários, dentre eles Arlindo Florêncio, Lúcia Jesuíno Dantas e Alex Barros, declarou que somente encontrara nas pastas aquelas outorgadas pelos dois primeiros. Somente não fora encontrada a procuração justamente do médico que não reconheceu tê-la outorgado.

Independentemente da existência ou não de procuração outorgada pelo médico Alex Barros da Silva, a própria ré Maria Zuila Fernandes Ribeiro confessou em seu interrogatório que recebia salários de médicos e depositava-os, no todo ou em parte, na conta do ex-Secretário de Saúde Francisco Sergismundo Rodrigues dos Santos Neto, já falecido. Eis o que consta no Termo de Qualificação e Interrogatório de fls. 602-603:

(...) Que no início recebia o dinheiro da parte dos plantões e depositava na conta do Dr. Alex Barros e a diferença passava para o Secretário de Saúde e não sabe dizer o que ele fazia desse dinheiro. Que não sabe dizer quem recebia o pagamento dos outros médicos referidos na denúncia. Que do seu conhecimento o Secretário de Saúde recebia o salário do Dr. Francisco Hermes Martins Soares e não sabe se ele recebia de outros. Que os contracheques eram pagos pelo Banco do Brasil depois de assinados pelos médicos e eram assinados com rubricas e não sabe se eram verdadeiras. (...) Que recebia o dinheiro no banco pelos contracheques por ordem do Secretário de Saúde Francisco Sergismundo Rodrigues dos Santos Neto e entregava para ele na secretaria e às vezes ele ia buscar na própria residência da interrogada e às vezes mandava o motorista pegar. Que quando ele recebia ele conferia com o valor do contracheque para comprovar o valor do crédito. (...) Que não sabe o total de dinheiro que passou para o Secretário, lembra que na época, o líquido do médico era mais de R\$ 3.000,00 e chegou a receber de dois médicos, e a passar para ele que deu um valor de mais de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APE18-CE (V-5)

6.000,00. Que seu chefe direto era o Secretário de Saúde. Que não chegou a comunicar esses recebimentos à Diretora do Hospital porque era amiga do Secretário e achava que ela sabia desses recebimentos, mas não tem certeza. (...)

Ouvidos como testemunhas, os médicos Haroldo Alexander Andrade Dias (fl. 654), Franciscico Hermes Martins Soares (fls. 655-656) e Alex Barros da Silva (fls. 99-101 e 760-761), declararam que em 1999 não trabalharam no PSF do Município de Boa Viagem, não tendo recebido qualquer pagamento do aludido programa. Apesar disso, seus nomes constam na relação de pagamento do PSF entre os meses de janeiro e março daquele ano (fls. 30-36).

Diante desse contexto probatório, não há dúvida que a ré Maria Zuila Fernandes Ribeiro colaborava com o então Secretário de Saúde, já falecido, Francisco Sergismundo Rodrigues dos Santos Neto, no desvio de recursos federais repassados ao Município de Boa Viagem para ser aplicados no pagamento de pessoal do Programe de Saúde da Família.

Apesar disso, a conduta perpetrada pela ré não pode ser enquadrada no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67. Elemento essencial desse tipo penal é a condição de Prefeito Municipal. Quem não exerce tal função somente pode praticar esse crime em co-autoria ou com a participação de prefeito, porquanto as circunstâncias e as condições pessoais elementares do tipo se comunicam quando há concurso de pessoas, a teor dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Reconhecido que o prefeito denunciado não praticara o crime que lhe foi imputado, não se pode condenar a corrê por crime de responsabilidade de prefeito.

Considerando que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados, e não da tipificação que lhe é dada pelo Ministério Público na denúncia, deve-se verificar em qual tipo penal se enquadra a conduta imputada e reconhecidamente praticada pela ré Maria Zuila Fernandes Ribeiro.

Segundo declarado em seu interrogatório, a ré auxiliou ativamente o então Secretário Municipal de Saúde de Boa Viagem, o falecido Francisco Sergismundo Rodrigues dos Santos Neto, na apropriação de verbas federais repassadas ao município para pagamento de pessoal do PSF. Incluídos na folha de pagamento médicos que não participavam do PSF, a ré sacava os valores que lhes eram destinados e os repassava ao então secretário.

O dinheiro repassado ao PSF era administrado pelo próprio Secretário, pois na época dos fatos já havia sido criado o Fundo Municipal de Saúde, como também informado pela ré em seu interrogatório (fl. 603). Assim, a ré participou da apropriação de recursos que o então secretário tinha a sua disposição em razão do cargo que exercia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APE18-CE (V-6)

Destaco que a ré reconheceu como suas as assinaturas apostas ao lado dos salários supostamente pagos ao Dr. Alex Barros da Silva em janeiro, fevereiro e março de 1999 (fls. 30, 32 e 34) e, embora alegue que lhe fora outorgada procuração para receber os aludidos salários, não apresentou esse documento, cuja existência, aliás, foi expressamente negada pelo médico supostamente outorgante.

Embora sabedora da irregularidade que auxiliava a praticar, a ré não levara o fato ao conhecimento de sua chefia porque era amiga do secretário beneficiado e acreditava que a Diretoria do Hospital sabia de tudo que se passava, conforme as suas próprias declarações no interrogatório judicial (fl. 603).

As condutas praticadas pelo então Secretário de Saúde Francisco Sergismundo Rodrigues e pela ré Maria Zuila Fernandes Ribeiro subsumem-se ao art. 312, *caput*, do Código Penal, que assim prescreve:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

O ex-Secretário, que praticou a conduta descrita no núcleo do tipo é o autor da infração; a ré, que concorreu decisivamente para tanto, é considerada partícipe. Os dois, em concurso de pessoas, cometeram crime de peculato, incidindo nas penas a ele cominadas (art. 29 do CP).

Entretantes, como o ex-secretário tivera sua punibilidade extinta pela morte (art. 107, I, do CP), tanto que sequer foi denunciado pelo MPF, resta condenar a ré Maria Zuila Fernandes Ribeiro pelos fatos narrados na denúncia – apropriação dos salários supostamente pagos ao Dr. Alex Barros da Silva nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999 – e aplicar-lhe as sanções pelo crime de peculato-apropriação.

Passo à dosimetria das penas.

Dentre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal – culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, comportamento da vítima e, por fim, motivos, circunstâncias e conseqüências do crime –, a derradeira (conseqüências do crime) é a única desfavorável à ré. É que a conduta consistiu na apropriação de recursos públicos destinados a uma área nevrálgica e sensível dos municípios em geral: a saúde. Sem dúvida alguma é muito mais grave desviar recursos públicos destinados a serviços essenciais, como a saúde e educação, que à construção ou reforma de praças públicas, por exemplo. Por isso, entendo necessária e suficiente para reprovação do crime fixar as penas-bases em 03 (três) anos de reclusão e 45 (quarenta e cinco) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APE18-CE (V-7)

Sem agravantes nem atenuantes.

Considerando que as condutas imputadas à ré e reconhecidas como tendo sido por ela praticadas foram reproduzidas durante três meses consecutivos (de janeiro a março de 1999) nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, incidiu a causa geral de aumento de pena enunciada no art. 71 do Código Penal (crime continuado). Devido a pouca quantidade de vezes (três) que as condutas foram repetidas, entendo que o aumento deve ser fixado no mínimo de 1/6. Assim, as penas passam a ser de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa.

O valor do dia-multa deve ser fixado considerando especialmente a condição econômica do réu (art. 60 do CP). Não havendo nos autos qualquer prova de sua situação financeira, estabeleço o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente em março de 1999.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Sendo a pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, não havendo notícia de que a ré é reincidente em crime doloso e inexistindo obstáculo na culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade da condenada, bem como nos motivos e circunstâncias do crime, nos termos do art. 44 do Código Penal, entendo cabível a substituição da referida pena por duas penas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária. As respectivas condições serão estabelecidas pelo Juízo da Execução.

Há muito o art. 91, I, do Código Penal dispõe que um dos efeitos da condenação é “*tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime*”. Com o objetivo de dar efetividade a essa regra, a Lei n. 11.719/08 deu nova redação ao art. 387, IV, do Código de Processo Penal, segundo o qual o juiz, em caso de prolação de sentença condenatória, “*fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido*”.

Levando em consideração que os supostos salários mensais pagos ao Dr. Alex Barros da Silva pelo PSF de Boa Viagem/CE nos meses de janeiro a março de 1999 eram de R\$ 4.500,00 (fls. 30, 32 e 34) e que eles foram indevidamente recebidos pela ré Maria Zuila, entendo que a União Federal, repassadora das verbas para custeio do aludido programa, sofreu prejuízo na ordem de R\$ 13.500,00, em valor histórico, a ser oportunamente atualizado.

Em observância ao disposto no art. 92, I, também do CP, determino a perda do cargo da ré na Administração Municipal de Boa Viagem/CE.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APE18-CE (V-8)

Finalmente, considerando que duas pessoas foram denunciadas e só uma delas condenada, estendo que esta deve arcar com apenas metade das despesas do processo.

Assim, julgo parcialmente procedente a denúncia para:

- absolver o réu Fernando Antônio Vieira Assef por falta de provas, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal;

- condenar a ré Maria Zuila Fernandes Ribeiro por crime de peculato, a teor do art. 312, *caput*, do Código Penal, às seguintes penas: a) reclusão de 03 (três) anos e 06 (seis) meses, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a prestação pecuniária), cujas condições deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Execução; b) multa de 52 (cinquenta e dois) dias-multa, cada um deles valendo 1/30 do salário-mínimo vigente em março de 1999, com correção monetária até a data de seu efetivo pagamento.

Fica determinada, como consequência da presente condenação, a perda do cargo da ré na Administração Municipal de Boa viagem/CE, nos termos do art. 92, I, do CP.

Consoante art. 387, IV, do Código de Processo Penal, fixo o prejuízo causado à União em R\$ 13.500,00, em valor histórico, a ser oportunamente atualizado.

Condeno, ainda, a sentenciada ao pagamento de metade das custas processuais.

Por outro lado, observo que os fatos delituosos foram praticados durante os meses de janeiro a março de 1999, enquanto o recebimento da denúncia se deu em 11 de junho de 2007. Considerando-se a pena fixada, cujo patamar é inferior a 4 (quatro) anos, tem-se que decorreu o prazo prescricional correspondente, previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, ou seja, 8 (oito) anos.

Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada, pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, o que se aplica aos demais efeitos da condenação.

É como voto.



18h50min – Lúcia

T. Pleno – 15.06.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL Nº 18-CE*
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI: Gostaria de esclarecer se o Relator não está decretando a perda da função pública como consequência natural.

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO: Realmente, não decretei...

APARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO: Como sugestão ao Desembargador Rubens Canuto, se pudesse acrescentar, ficava formalmente decidido, evitava embargos de declaração.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MAXIMILIANO MACHADO CAVALCANTI: Acompanho se for feito esse registro. Se o Desembargador Rubens Canuto não fizer, acrescento ao meu voto.

* RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO.



18h50min – Lúcia

T. Pleno – 15.06.11



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL Nº 18-CE*
RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (RELATOR): Acrescento ao meu voto o registro feito pelo Desembargador Maximiliano Cavalcanti, aplicando a perda da função pública.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS: De acordo (sem explicitação).

DECISÃO: Após o voto do Relator absolvendo o prefeito e condenando o corrêu a três anos e seis meses de prisão e perda da função pública, acompanhado pelo Desembargador Federal Barros Dias e pelo Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti. Julgaram absolvendo o prefeito e condenando o corrêu à pena de cinco anos, perda de função pública e aumentando a multa os Desembargadores Federais César Carvalho e o Desembargador Federal Francisco Barros e Silva. Pedeu vista o Desembargador Federal Rogério Fialho. Aguardam os demais.

* RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO.



18h50min – Lúcia

T. Pleno – 15.06.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL Nº 18-CE*
RETIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS: Sr. Presidente, se o Relator não acrescentar, eu acrescento. Se o Relator acrescentar, o acompanho.

* RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO.

**Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária**

Pleno

1999.81.00.020691-2

Pauta: 08/06/2011

Julgado: 15/06/2011

APE18-CE

Processo Originário: 1999.81.00.020691-2

Origem: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIM

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ANTONIO EDÍLIO MAGALHÃES TEIXEIRA

RÉU : FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF
RÉU : MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : CROACI AGUIAR
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF
ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PEDIDO DE VISTA

Após o voto do Relator absolvendo o prefeito e condenando o corréu a três anos e seis meses de prisão e perda da função pública, acompanhado pelos Desembargadores Federais Barros Dias José Maximiliano Cavalcanti, julgaram absolvendo o prefeito e condenando o corréu à pena de cinco anos, perda de função pública e aumentando a multa os Desembargadores Federais César Carvalho Francisco Barros e Silva. Pediu vista o Desembargador Rogério Fialho. Aguardam os demais.

AusenteS, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais VLADIMIR SOUZA CARVALHO e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS, SÉRGIO MURILO QUEIROGA, JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI, EMILIANO ZAPATA, NAGIBE DE MELO JORGE NETO, IVAN LIRA DE CARVALHO, RUBENS CANUTO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

1999.81.00.020691-2

Pauta: 08/06/2011

Julgado: 15/06/2011

APE18-CE

Processo Originário: 1999.81.00.020691-2

Origem: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIM

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ANTONIO ÉDILIO MAGALHÃES TEIXEIRA

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF
RÉU : MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO
ADV/PROC : CROACI AGUIAR
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF
ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PEDIDO DE VISTA

Após o voto do Relator absolvendo o prefeito e condenando o corréu a três anos e seis meses de prisão e perda da função pública, acompanhado pelos Desembargadores Federais Barros Dias e José Maximiliano Cavalcanti, julgaram absolvendo o prefeito e condenando o corréu à pena de cinco anos, perda de função pública e aumentando a multa os Desembargadores Federais César Carvalho e Francisco Barros e Silva. Pediu vista o Desembargador Rogério Fialho. Aguardam os demais.

AusenteS, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais VLADIMIR SOUZA CARVALHO e EDILSON NOBRE JÚNIOR. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, MARCELO NAVARRO, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, FRANCISCO BARROS DIAS, SÉRGIO MURILO QUEIROGA, JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI, EMILIANO ZAPATA, NAGIBE DE MELO JORGE NETO, IVAN LIRA DE CARVALHO, RUBENS CANUTO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA NETO. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APE 18-CE 1999.81.00.020691-2

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF
ADV/PROC : CROACI AGUIAR
RÉU : MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO
ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR E OUTRO
ORIGEM: 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAS)
RELATOR: DES. FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (CONVOCADO)

VOTO-VISTA

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI nº 201/1967. CONCURSO DE PESSOAS. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS FEDERAIS DESTINADAS O PSF. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL. ABSOLVIÇÃO DO PREFEITO. CRIME PRÓPRIO. CONDENAÇÃO DA CO-ACUSADA. PECULATO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A competência da Justiça Federal para o julgamento do feito firma-se segundo o disposto na súmula nº 208 do STJ, haja vista versar a causa sobre verbas federais transferidas à edilidade municipal, por convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde, gestor financeiro, na esfera federal, dos recursos do SUS (Sistema Único de Saúde), cuja fiscalização é exercida pelo Tribunal de Contas da União. Por outro lado, a competência originária deste Tribunal encontra guarida no disposto no art. 29, X, c/c o art. 109, IV, da CF/1988.

2. Atribui-se aos acusados a prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, relativo à apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio.

3. Em detida análise do conjunto fático-probatório, tal como explicitado pelo Relator, verifica-se a inexistência de elementos sólidos de prova que revelem a colaboração do acusado FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF na empreitada criminosa, ou que evidenciem, sequer, o mero conhecimento



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APE 18-CE 1999.81.00.020691-2

dos fatos, circunstâncias tais que o isentam de qualquer responsabilidade penal pelos fatos relatados na denúncia.

4. Em atenção ao princípio *in dubio pro reu*, impõe-se o acolhimento da manifestação ministerial formulada em alegações finais (fls. 876/882) para absolver o acusado FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF da imputação contida na denúncia, nos termos do art. 386, V, do CPP.

5. Por outro lado, a igual resultado não se chega o exame da responsabilidade penal da acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO que, *in casu*, é incontroversa.

6. Nesse caso, a materialidade dos fatos descritos na denúncia e sua respectiva autoria, atribuída a ora acusada, encontra-se demonstrada à demasia pelas folhas de pagamento a profissionais do PSF de Boa Viagem/CE, às fls. 30/36, nas quais consta a destinação do valor de 4.500,00, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999, ao médico Alex Barros da Silva, cujo campo de assinatura foi preenchido com a rubrica da acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO.

7. Embora a acusada, quando interrogada em Juízo (fls. 602/603), tenha confirmado a qualidade de mandatária constituída pelo médico Alex Barros da Silva para o recebimento dos salários correspondentes aos serviços por ele prestados ao PSF nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999, o certo é que a acusada não apresentou o instrumento de procuração mencionado, afirmando não tê-lo encontrado, ao passo que suposto mandante, ouvido em depoimento áudio-visual (fl. 761), afirmou não ter trabalhado no Município de Boa Viagem/CE naqueles meses, e que, em nenhum momento em que permaneceu em atividade naquele Município, de julho/1996 a julho/1998, compreendido o período destinado ao PSF (julho a dezembro/1996), outorgou procuração a qualquer pessoa que fosse.

8. O Relatório da Auditoria nº 233/2002 (fls. 381/391), do Ministério da Saúde, constatou que o médico Alex Barros da Silva não integrou a equipe de PFS do Município nos meses citados (janeiro, fevereiro e março/1999).



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APE 18-CE 1999.81.00.020691-2

9. A acusada confessou em Juízo (fls. 602/603) ter assinado aquelas folhas de pagamento em lugar do médico Alex Barros da Silva, bem como ter recebido os valores correspondentes a cada mês – R\$ 4.500,00 – e tê-los revertido para o secretário de saúde Francisco Gergismundo Rodrigues dos Santos Neto.

10. Resta claro que a acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO, na qualidade de servidora do Município de Boa Viagem/CE, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999, desviou, em proveito alheio, o valor total de R\$ 13.500,00 de verba federal destinado à edilidade para financiamento do PSF.

11. Atento à absolvição do acusado FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF, e sabido ser próprio o delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a conduta da acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO encontra perfeita adequação típica no art. 312, *caput*, do CP.

12. A pena deve ser definitivamente fixada em 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e 54 dias-multa.

13. Nos moldes do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade merece ser substituída por duas restritivas de direito, quais sejam: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

14. Em decorrência do disposto no art. 92, I, "a" do CP, cuja aplicação é inequívoca, pois cuida a hipótese de crime funcional, decreta-se a perda do cargo público ocupado pela condenada no Município de Boa Viagem/CE.

15. No entanto, verifica-se que a punibilidade da condenada está fulminada pela prescrição nos termos do art. 109, IV, do CP, exigindo deste Colegiado, ainda que em se tratando de feito de competência originária, a sua declaração imediata conforme entendimento do Plenário desta Corte proclamado, de forma unânime, no julgamento da APN nº 228 (processo nº 200084000129072), em 31/08/2005, de relatoria do então Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho.

16. Tendo sido a pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, constata-se que, entre o termo inicial da prescrição e o seu



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APE 18-CE 1999.81.00.020691-2

primeiro marco interruptivo – os fatos criminosos foram praticados nos meses de janeiro, fevereiro e março/1999, e o recebimento da denúncia deu-se em 11/06/2007 (fl. 590) – decorreu o lapso prescricional de 8 anos previsto no art. 109, IV, do CP.

17. Declara-se extinta a punibilidade da acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO pela prescrição retroativa, também extensiva à perda do cargo público (STJ - AGRESP nº 722.201).

Trata-se ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal contra FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF e MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO, imputando-lhes, originariamente, a prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, c/c os arts. 30 e 71 do CP, haja vista o exercício do cargo de Prefeito Constitucional do Município de Boa Viagem/CE, à época dos fatos, pelo primeiro acusado, condição essa que foi novamente alcançada nas eleições municipais de 2008.

Após minucioso relato do eminente Desembargador Federal Convocado Rubens de Mendonça Canuto, importa dizer que aos acusados é atribuída a responsabilidade criminal pelo pagamento efetuado pelo Município de Boa Viagem/CE, no montante de cerca de R\$ 4.500,00 nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999, a médicos do Programa Saúde da Família (PSF), custeado com recursos federais, quando, na verdade, alguns desses profissionais não mais integram o citado programa, somente trabalhavam no hospital local ou já haviam deixado de prestar seus serviços à edilidade.

A responsabilidade do acusado FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF, segundo o autor da ação, adviria da *"magnitude da fraude [...] associado ao fato de que QUASE TODOS os postos de atendimento do PSF no interior se achavam fechados"*, havendo, por isso, *"indícios importantes do envolvimento do prefeito na malversação"*. Enquanto que, quanto à acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO, a mesma, na qualidade de servidora municipal e suposta mandatária, firmou recibos de pagamento e recebeu os salários do médico Alex Barros Silva nos meses mencionados, não obstante ter este afirmado nunca ter outorgado mandato para tal fim.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APE 18-CE 1999.81.00.020691-2

Ressaltou o MPF que o secretário de saúde do Município, Francisco Gergismundo Rodrigues dos Santos Neto, apesar de envolvido nos fatos, não fora denunciado em virtude de seu falecimento.

Na sessão de julgamento do Plenário deste Tribunal, em 15/06/2011, o nobre Relator, ao proferir seu voto, absolveu o acusado FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF com base no art. 386, V, do CPP, e, convicto da culpabilidade da acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO, mas considerando a impossibilidade de sua condenação no tipo originariamente previsto na denúncia, haja vista a qualidade de delito próprio, condenou-a pelo crime de peculato (art. 312 do CP) à pena privativa de liberdade fixada definitivamente em 3 anos e 6 meses de reclusão, e 45 dias-multa (cada dia à base de 1/30 do salário-mínimo vigente em março de 1999), substituída, a primeira, por duas penas restritivas de direito (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária), decretando, ainda, a perda do cargo público ocupado pela acusada na Administração Municipal.

Naquela ocasião, após os votos dos eminentes Desembargadores Federais Francisco Barros Dias e Maximiliano Cavalcanti (convocado), que acompanharam o Relator, abriu a divergência o eminente Desembargador Federal Convocado César Carvalho, seguido pelo Desembargador Federal Convocado Barros e Silva, apenas para que, de forma definitiva, a pena privativa de liberdade imposta à acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO fosse aumentada para 5 anos (4 anos para a pena-base adicionada a fração de 1/4 pela continuidade delitiva) e a pena de multa elevada para 150 dias-multa (com valor diário em 1/10 do salário-mínimo).

Na mesma oportunidade, pedi vista dos autos para uma melhor análise da matéria.

Passo a manifestar o meu entendimento.

De início, sem pretender alongar-me, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito firma-se segundo o disposto na súmula nº 208 do STJ, haja vista versar a causa sobre verbas federais transferidas à edilidade municipal por convênio firmado com o Fundo Nacional de Saúde, gestor financeiro, na esfera federal, dos recursos do SUS (Sistema Único de Saúde), cuja fiscalização é exercida pelo Tribunal de Contas da União. Por outro lado, a competência



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APE 18-CE 1999.81.00.020691-2

originária deste Tribunal encontra guarida no disposto no art. 29, X, c/c o art. 109, IV, da CF/1988.

Pois bem. Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Atribui-se aos acusados a prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, relativo à apropriação ou desvio de bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio.

Conforme a denúncia, a acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO, servidora do Município de Boa Viagem/CE, teria recebido, na qualidade de procuradora do médico Alex Barros da Silva, valores correspondentes à contraprestação por serviços supostamente prestados por ele ao Programa Saúde da Família (PSF) nos meses de janeiro, fevereiro e março/1999, quando, na realidade, esse médico não mais integrava o quadro de profissionais da edicidade, tampouco lhe havia outorgado mandato, tudo isso com o conhecimento do acusado FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF, Prefeito Constitucional.

Em detida análise do conjunto fático-probatório, tal como explicitado pelo nobre Relator, **verifica-se a inexistência de elementos sólidos de prova que revelem a colaboração do acusado FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF na empreitada criminosa, ou que evidenciem, sequer, o mero conhecimento dos fatos,** circunstâncias tais que o isentam de qualquer responsabilidade penal pelos fatos relatados na denúncia.

Segundo a testemunha Queile Maria Silva de Oliveira (fls. 800/801), Secretária de Administração à época, a gestão administrativa do Município de Boa Viagem/CE era descentralizada, tendo todas as secretarias de governo autonomia administrativa e financeira, sendo cada um de seus dirigentes os ordenadores das despesas correspondentes às atividades de cada pasta.

Esse fato é dotado da ampla verossimilhança à medida que as várias testemunhas ouvidas nas fases inquisitorial (fls. 357/358, 794/795 e 800/801) e judicial (fls. 798/799), além do próprio Ministério da Saúde através da Auditoria nº 233/2002 (fls. 381/391), confirmaram que, no caso dos autos, o Secretário de Saúde Francisco Gergismundo Rodrigues dos Santos Neto era o ordenador de despesas relativas à área da saúde, exceto no hospital municipal (Casa de Saúde Adília Maria) cuja função era de sua diretora.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APE 18-CE 1999.81.00.020691-2

Esclareço que as verbas que o MPF alega desviadas eram de exclusividade do PSF, então geridas pelo secretário de saúde, não denunciado em razão de seu falecimento.

Desse modo, em atenção ao princípio *in dubio pro reu*, impõe-se o acolhimento da manifestação ministerial formulada em alegações finais (fls. 876/882) para absolver o acusado FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF da imputação contida na denúncia, nos termos do art. 386, V, do CPP.

Por outro lado, a igual resultado não se chega o exame da responsabilidade penal da acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO que, *in casu*, é incontroversa.

Nesse caso, a materialidade dos fatos descritos na denúncia e sua respectiva autoria, atribuída a ora acusada, encontra-se demonstrada à demasia pelas folhas de pagamento a profissionais do PSF de Boa Viagem/CE, às fls. 30/36, nas quais consta a destinação do valor de 4.500,00, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999, ao médico Alex Barros da Silva, cujo campo de assinatura foi preenchido com a rubrica da acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO.

De fato, embora a acusada, quando interrogada em Juízo (fls. 602/603), tenha confirmado a qualidade de mandatária constituída pelo médico Alex Barros da Silva para o recebimento dos salários correspondentes aos serviços por ele prestados ao PSF nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999, o certo é que a acusada não apresentou o instrumento de procuração mencionado, afirmando não tê-lo encontrado, ao passo que suposto mandante, ouvido em depoimento áudio-visual (fl. 761), afirmou não ter trabalhado no Município de Boa Viagem/CE naqueles meses, e que, em nenhum momento em que permaneceu em atividade naquele Município, de julho/1996 a julho/1998, compreendido o período destinado ao PSF (julho a dezembro/1996), outorgou procuração a qualquer pessoa que fosse.

Aliás, o Relatório da Auditoria nº 233/2002 (fls. 381/391), do Ministério da Saúde, constatou que o médico Alex Barros da Silva não integrou a equipe de PFS do Município nos meses citados (janeiro, fevereiro e março/1999).

A acusada confessou em Juízo (fls. 602/603) ter assinado aquelas folhas de pagamento em lugar do médico Alex Barros da Silva, bem como ter



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APE 18-CE 1999.81.00.020691-2

recebido os valores correspondentes a cada mês – R\$ 4.500,00 – e tê-los revertido para o secretário de saúde Francisco Gergismundo Rodrigues dos Santos Neto.

A entrega daqueles valores pela acusada ao Secretário de Saúde era do conhecimento da testemunha Maria Cleomar Pinto de Almeida (fls. 798/799), funcionário do Município de Boa Viagem/CE no ano de 1999.

Logo, resta claro que a acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO, na qualidade de servidora do Município de Boa Viagem/CE, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999, desviou, em proveito alheio, o valor total de R\$ 13.500,00 de verba federal destinado à edibilidade para financiamento do PSF.

Atento à absolvição do acusado FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF, e sabido ser próprio o delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 201/1967, a conduta da acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO encontra perfeita adequação típica no art. 312, *caput*, do CP.

Quanto ao juízo de culpabilidade dos acusados, então, siga integralmente o Relator.

Sobre a fixação da pena-base, que varia de 2 a 12 anos de reclusão e multa, verifico que a sua fixação em 3 anos de reclusão e 45 dias-multa foi suficientemente dosada, haja vista a presença de uma única circunstância desfavorável ao agente: as conseqüências do crime, cuja configuração, no caso concreto, poderia, inclusive, ser discutida. Prefiro, no entanto, acompanhar o Relator no particular.

Não vejo, todavia, como sobejá-la sem que, para isso, atente-se contra os princípios da proporcionalidade e da individualização pena, sabido que não se pode perder de vista que, além do castigo, a pena deve ter por objetivo principal a recuperação do delinqüente.

Inexistentes circunstâncias atenuantes e agravantes, vê-se que o crime, tal como exposto no voto do Relator, foi praticado em continuidade delitiva, devendo a pena apurada nas fases anteriores, segundo precedentes do STF (HC nº 69.033) e do STJ (HC nº 118.475), ser aumentada em função do número de infrações. Assim, sabido que a prática criminosa repetiu-se por 3 vezes, a pena deve ser majorada em 1/5, estabelecendô-a em 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APE 18-CE 1999.81.00.020691-2

54 dias-multa, nessa parte divergindo do Relator que, aplicando à causa de aumento a fração de 1/6, alcançava 3 anos e 6 meses de reclusão, e 52 dias-multa.

Assim, a pena deve ser definitivamente fixada em 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, e 54 dias-multa.

O valor de cada dia-multa deve ser fixado no patamar mínimo, ou seja, 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, haja vista inexistentes não autos elementos que permitam aferir a verdadeira condição econômica da condenada, pois, até então, sabido apenas funcionária pública, de pequeno município do interior cearense, cujos rendimentos mensais, segundo a regra da experiência, não ultrapassa um salário-mínimo mensal, à exceção, quando presente, do acréscimo de pequenas gratificações.

O regime inicial de cumprimento de pena é o aberto nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do CP.

Nos moldes do art. 44 do CP, a pena privativa de liberdade merece ser substituída por duas restritivas de direito, tal como mencionadas no voto do Relator.

Nos termos do art. 387, IV, do CPP, o valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração deve ser fixado em R\$ 13.500,00, a ser monetariamente atualizado, pois esse valor totaliza os desvios realizados nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1999.

Em decorrência do disposto no art. 92, I, "a" do CP, cuja aplicação é inequívoca, pois cuida a hipótese de crime funcional, decreta-se a perda do cargo público ocupado pela condenada no Município de Boa Viagem/CE.

De outra parte, **no entanto, verifico que a punibilidade da condenada está fulminada pela prescrição nos termos do art. 109, IV, do CP**, exigindo deste Colegiado, ainda que se tratando de feito de competência originária, a sua declaração imediata conforme entendimento do Plenário desta Corte proclamado, de forma unânime, no julgamento da APN nº 228 (processo nº 200084000129072), em 31/08/2005, de relatoria do então Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira

APE 18-CE 1999.81.00:020691-2

Logo, tendo sido a pena privativa de liberdade, fixada definitivamente em 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, constata-se que, entre o termo inicial da prescrição e o seu primeiro marco interruptivo – os fatos criminosos foram praticados nos meses de janeiro, fevereiro e março/1999, e o recebimento da denúncia deu-se em 11/06/2007 (fl. 590) – decorreu o lapso prescricional de 8 anos previsto no art. 109, IV, do CP.

Ante o exposto, peço vênias ao eminente Relator para declarar extinta a punibilidade da acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO pela prescrição retroativa, também extensiva à perda do cargo público (STJ - AGRESP nº 722.201).

Por último, condeno a acusada MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO ao pagamento de custas processuais pela metade.

É como voto.

Recife, 29/06/2011 (data do julgamento).


Des. Federal **ROGÉRIO FIALHO MOREIRA**



18h30min – Aleksándros

T. Pleno - 29.06.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL Nº 18-CE*
VOTO-VISTA VENCIDO EM PARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA: Pedi vista, na sessão passada, porque ocorreu-me dúvida a mim e também ao Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria com relação à perda do cargo público da servidora Maria Zuila Fernandes Ribeiro, do Município de Boa Viagem, no Ceará. A minha dúvida era só sobre essa perda do cargo, mas acabei revendo tudo. A ação penal foi movida contra o prefeito Fernando Antônio Vieira Assef e contra a servidora Maria Zuila Fernandes Ribeiro. A imputação foi com base no Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei Nº 201/67. A acusação que recai sobre a servidora é a de que ela falsificaria procuração de um médico para receber o pagamento do Programa Saúde de Família (PSF). Ocorre que esse médico não era sequer médico mais do PSF, nem muito menos da Prefeitura. O médico negou que tivesse outorgado aquela procuração. Estou acompanhando o voto no sentido da absolvição do prefeito Fernando Antônio Vieira Assef, acompanhando também na desclassificação do crime para peculato – já que não há mais prefeito na ação, o crime seria o de peculato – e dei por extinta a punibilidade do Secretário de Saúde, em face do óbito. A minha divergência vai chegar apenas na parte da fixação da pena. A pena prevista, em abstrato, é de dois a doze anos de reclusão e multa. Verifico, no entanto, que a fixação da pena-base em três anos de reclusão foi suficientemente dosada, haja vista a presença de uma única circunstância desfavorável à agente: as consequências do crime, cuja configuração, no caso concreto, poderia inclusive ser discutida. Para fixar em três anos, um ano acima do mínimo, o relator levou em consideração apenas as consequências do crime, que teria sido a servidora ter se apropriado, em proveito próprio ou alheio, de três meses do salário do médico, em dinheiro do Programa de Saúde de Família. É inclusive discutível se essas consequências do crime seriam tão graves de modo a majorar em um ano acima da pena-base. Eu prefiro, no entanto, acompanhar o relator nesse particular. Entretanto, vou pedir vênia para discordar apenas no que tange ao aumento decorrente da continuidade delitativa. A divergência aumentou para cinco anos.

>>>

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO



Tribunal Regional Federal
5ª Região

18h30min – Aleksándros'

T. Pleno - 29.06.11
AP Nº 18-CE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Voto Vista (cont.) RMFM

- 2 -

Eu vou aumentar apenas um pouco, porque realmente há continuidade, e o número de repetições deve ser sopesado, com base em precedentes do Supremo Tribunal Federal, que menciono, e do Superior Tribunal de Justiça – deve ser aumentada em função do número de infrações. Assim, sabido que a prática criminosa repetiu-se por três vezes, a pena deve ser majorada em um quinto, estabelecendo-se em três anos, sete meses e seis dias de reclusão, e cinquenta e quatro dias-multa, nessa parte divergindo do relator, que, aplicando à causa de aumento a fração de um sexto, aumentava três anos e seis meses de reclusão, e cinquenta e dois dias-multa. Então, a minha divergência é muito pequena. É relevante porque há reiteração, e a primeira divergência foi para cinco anos, que entendi demais, por ter sido apenas duas repetições. O relator aumentou em um sexto. Com relação ao regime, acompanho. Com relação à perda do cargo público, analiso que o crime é de peculato e não o crime do Decreto-Lei, não sendo, portanto, automática a perda do cargo público exercido no Município de Boa Viagem. Eu vou também decretar a perda do cargo público. No caso, o inciso I, alínea “a”, fala em crime contra a administração, e ela agiu na qualidade de servidora pública, para desviar, em proveito próprio ou alheio, recursos públicos do Programa Saúde da Família, e, portanto, deve haver a decretação da perda do cargo. Acompanho, assim, nesse aspecto, o eminente relator. Entretanto, e aqui vem a divergência, ou melhor, vou acrescentar apenas, porque está implícito no voto do relator – o problema é que a pena está prescrita, tanto a de reclusão e a multa, mas também a pena de perda do cargo público. Não há, aqui, nem sequer aquela discussão que há no Decreto-Lei, se, como se trata de pena autônoma, a prescrição da perda do cargo não seria consequência da prescrição do crime. Aqui é, porque aqui é efeito da condenação. Pesquisei também sobre a possibilidade de se decretar, em julgamento originário, a prescrição. Os precedentes desse plenário são nesse sentido. Por isso é que meu voto é apenas divergindo um pouco, para aumentar em mais um mês, que não terá efeito, por estar a pena prescrita. Apenas se a pena fosse superior a quatro anos é que não haveria a prescrição. Então, meu voto é no sentido de decretar, de logo, a prescrição, não apenas das penas principais, de reclusão e multa, mas também da perda do cargo público. Ela se qualifica como auxiliar administrativo, mas não há qualquer documento dizendo que cargo que ela iria perder, podendo até nem ser funcionária efetiva, passando a ser mais uma condenação da perda de cargo em tese. Mas isso é irrelevante porque, no final, haverá a prescrição.

(.)

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO



18h30min – Aleksándros

T. Pleno - 29.06.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**AÇÃO PENAL Nº 18-CE
ADITAMENTO AO VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO (RELATOR): Sr. Presidente, não cheguei a analisar a questão da prescrição, porque meu entendimento é que só poderia ser reconhecida após o trânsito em julgado, embora reconheça que há precedentes do Tribunal em sentido diverso. Se esse é o entendimento do Pleno, não tenho problema nenhum em acrescentar isso no voto.

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS: De acordo (sem explicitação).



18h40min – Lúcia

T. Pleno – 29.06.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL Nº 18 – CE*
VOTO VENCIDO EM PARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA: Vou acompanhar o Desembargador Rubens Canuto, no tocante à absolvição do prefeito, à condenação da funcionária, bem como o acompanho também na dosimetria no que diz respeito a três anos e seis meses, ficando em 1/6 o aumento, por entender que a reiteração se deu em seu patamar mínimo, para que houvesse continuidade, e vou divergir do eminente relator no tocante à decretação da perda do cargo. Entendo que quando o art. 92, parágrafo único, diz: “que os efeitos de que trata esse artigo não são automáticos, devendo ser declarados”, e precisam sê-los, porque senão seriam automáticos, o que seria uma contradição em termos do próprio dispositivo legal, motivo por que filio-me ao entendimento jurisprudencial que diz que, embora o título seja efeito genérico, isso é uma nítida pena e, como pena, me valho do art. 59 para mensurar a sua aplicação, e o caput diz: “que o juiz, atendendo à culpabilidade e todas aquelas circunstâncias, ...(lendo)... as cominadas”. Se o art. 59 permite isso ao magistrado, e entendo que a perda do cargo tem a natureza de pena, não entendo, no caso concreto, que ela deva ser aplicada pelos próprios fundamentos trazidos a este egrégio Plenário pelo eminente Relator. Pela sua potencialidade lesiva, como já se falou, dois ou três meses os fatos se perpetraram, no caso, pela acusada, não houve um elevado prejuízo ao erário, parece-me que, pela própria situação, num Município pequeno, compelir a funcionária à perda do cargo público em uma situação que não vislumbro a reiteração, uma volta ao mundo do delito, embora possa acontecer, é talvez penalizar o próprio Estado. Em um Município desse tamanho ela vai viver de quê? De forma que, resumindo, penso que é por demais gravosa, talvez mais até do que a própria pena privativa de liberdade ora imposta, que poderia ser, inclusive, pela quantidade, convertida em pena alternativa. Com essa fundamentação, e com todas as vênias devidas, não aplico a pena de perda do cargo público, e em sendo, como ventilada pelo eminente Desembargador Rogério Fialho, a questão da prescrição, porque estou fixando em 3 anos e 6 meses, também concordo no reconhecimento da prescrição.

* RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO.



18h40min – Lúcia

T. Pleno – 29.06.11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL Nº 18 – CE*
VOTO VENCIDO EM PARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT: Pelas exposições feitas, observo que tudo se restringiu à fixação da pena. Parece que a culpabilidade, os elementos, ficaram bem evidenciados. Nesse sentido, acompanho o Desembargador Rogério Fialho.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO.



18h40min – Lúcia

T. Pleno – 29.06.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL Nº 18 – CE*
VOTO VENCIDO EM PARTE

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL NAGIBE DE MELO JORGE NETO: Sr. Presidente, vou pedir vênias ao Relator e à divergência que se abriu, para acompanhar o primeiro voto divergente do Desembargador César Carvalho.

* RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO.



18h45min - Cristóvão

T.Pleno – 29.06.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**AÇÃO PENAL Nº 18-CE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL IVAN LIRA DE CARVALHO: Sr. Presidente, recorde-me da dosimetria, como foi colocado, então, acompanho o Relator.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO.



18h45min - Cristóvão

T.Pleno – 29.06.11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AÇÃO PENAL Nº 18-CE
VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA: Sr. Presidente, diante dos debates que foram travados, tanto naquela assentada como na de hoje, vou pedir vênias aos que tenham entendimento divergente para acompanhar o voto do Relator, que, praticamente, a única divergência era a questão da dosimetria da pena e a consequência será a mesma. O Relator passou a admitir o reconhecimento da prescrição e vou acompanhar o voto do Desembargador Federal Rogério Fialho.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO.



18h45min - Cristóvão

T.Pleno – 29.06.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**AÇÃO PENAL Nº 18-CE
VOTO**

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Sr. Presidente, acompanho o voto divergente do Desembargador Federal César Arthur.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO.



18h45min - Cristóvão

T.Pleno – 29.06.11

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

**AÇÃO PENAL Nº 18-CE
DECISÃO**

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação penal, absolvendo o prefeito e condenando o corréu a três anos e seis meses de prisão e perda de função pública, decretando a prescrição, nos termos do voto do Relator. Vencidos em parte os eminentes desembargadores César Arthur, Francisco Antônio de Barrós e Silva, Nagibe de Melo Jorge Neto e Marcelo Navarro, que acompanhavam o Relator quanto ao prefeito, mas condenavam a corréu à pena privativa de liberdade de cinco anos e aumentava a pena de multa. Vencidos em parte os Desembargadores Federais Rogério Fialho, Luiz Alberto Gurgel de Faria e Manoel Erhardt, que divergiam apenas do Relator quanto a mais um mês e seis dias de reclusão na pena privativa de liberdade, mas também decretavam a prescrição.

RELATOR: O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Pleno

1999.81.00.020691-2
APE18-CE

Pauta: 08/06/2011

Julgado: 29/06/2011

Processo Originário: 1999.81.00.020691-2

Origem: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

Relator: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIM

Procurador da República: Exmo. Sr. Dr(a). ROGÉRIO TADEU ROMANO

RÉU : FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF
RÉU : MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : CROACI AGUIAR
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF
ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR e outro

CERTIDÃO

Certifico que o Egrégio Pleno ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação penal, absolvendo o prefeito e condenando o corréu à pena de 03 anos e 06 meses de prisão e perda de função pública, decretando a prescrição, nos termos do voto do relator. Vencidos, em parte, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CÉSAR ARTHUR CARVALHO, FRANCISCO DE BARROS E SILVA NETO, NAGIBE DE MELO JORGE e MARCELO NAVARRO que acompanhavam o relator quanto ao prefeito mas, condenavam a corréu à pena privativa de liberdade de 05 anos e aumentavam a pena de multa. Vencidos, em parte, os Exmos. Srs. desembargadores Federais ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, LUIZ ALBERTO GURGEL e MANOEL ERHARDT que divergiam apenas quanto a mais 01 mês e 06 dias de reclusão na pena privativa de liberdade mas, também decretavam a prescrição.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, MARCELO NAVARRO, MANOEL ERHARDT, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (relator), FRANCISCO BARROS DIAS, EDILSON NOBRE JÚNIOR, SÉRGIO MURILO QUEIROGA, NAGIBE DE MELO JORGE, IVAN LIRA DE CARVALHO, RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, CÉSAR ARTHUR CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO DE BARROS E SILVA e JOSÉ MAXIMILIANO CAVALCANTI. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Lisiane Rodrigues Cavalcanti
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

AÇÃO PENAL Nº 18/CE (1999.81.00.020691-2)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO VIEIRA ASSEF
ADV/PROC : CROACI AGUIAR
RÉU : MARIA ZUILA FERNANDES RIBEIRO
ADV/PROC : DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR E OUTRO
ORIGEM : 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
RELATOR : **DES. FED. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO (Convocado)**

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. DENÚNCIA EM FACE DE PREFEITO POR DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. DELITOS DE RESPONSABILIDADE. DECRETO-LEI N. 201/67. CRIMES PRÓPRIOS. ABSOLVIÇÃO DO PREFEITO. CO-RÉ SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. DESCLASSIFICAÇÃO. PECULATO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA.

- Compete ao Tribunal Regional Federal, órgão que componente da segunda instância da Justiça Federal, processar e julgar prefeitos acusados de desvio ou malversação de verbas públicas federais, assim consideradas aquelas repassadas com destinação específica e sujeitas à fiscalização dos órgãos federais. Aplicação dos artigos 29, X, e 109, IV, da Constituição Federal, do princípio da simetria e da Súmula 208 do STJ.

- Denúncia por crime tipificado no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67 (apropriação ou desvio de verbas públicas). Inclusão de médicos que não prestavam serviços ao Programa Saúde da Família na respectiva folha de pagamento, tendo seus salários, pelo menos entre janeiro e março de 1999, no valor mensal de R\$ 4.500,00, recebidos pela ré, que seguia ordem do então Secretário de Saúde, já falecido.

- Denúncia do prefeito que se embasa no indício de que a fraude de grande proporção não lhe passaria despercebida, uma vez que o município é pequeno, tendo sua administração centralizada na pessoa do próprio Chefe do Executivo, além do que na época dos fatos seus postos do PSF estavam praticamente todos fechados. Instrução processual que não resultou na produção de qualquer prova contra o prefeito. Contas julgadas regulares pelo Tribunal de Contas da União. Manifestação da Procuradoria Regional da República pela absolvição do réu. Acolhimento. Absolvição do prefeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APE18-CE (A-2)

- A corré, servidora municipal responsável pela elaboração da folha de pagamento e pela tesouraria da Secretaria da Saúde entre janeiro de 1997 e julho de 1999, confessou que recebera os salários (dos meses de janeiro a março de 1999) de alguns médicos que não prestavam serviço ao PSF, mas constavam na respectiva folha de pagamento, repassando os respectivos valores ao então Secretário de Saúde (falecido antes da denúncia). A mesma ainda reconheceu sua assinatura na folha de pagamento, no local destinado à assinatura do médico.

- A conduta perpetrada pela corré não pode ser enquadrada no art. 1º, I, do Decreto-lei n. 201/67. Elemento essencial desse tipo penal é a condição de Prefeito Municipal. Quem não exerce tal função somente pode praticar esse crime em co-autoria ou com a participação de prefeito, pois as circunstâncias e as condições pessoais elementares do tipo se comunicam quando há concurso de pessoas (artigos 29 e 30 do CP). Reconhecido que o prefeito denunciado não praticara o crime que lhe foi imputado, não se pode condenar a corré por crime de responsabilidade de prefeito.

- O dinheiro repassado ao PSF era administrado pelo próprio Secretário, pois na época dos fatos já havia sido instituído o Fundo Municipal de Saúde. A ré participou da apropriação de recursos que o então secretário tinha a sua disposição em razão do cargo, conduta que encontra adequação no crime de peculato-apropriação (art. 312, *caput*, do CP).

- Dentre as circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do Código Penal, apenas as conseqüências do crime são desfavoráveis à ré. O crime implicou na apropriação de recursos públicos destinados a uma área nevrálgica e sensível dos municípios em geral: a saúde. Sem dúvida é muito mais grave desviar recursos destinados a serviços essenciais, como a saúde e educação, que à construção ou reforma de praças públicas, por exemplo. Fixação da pena-base em 03 anos de reclusão e 45 dias-multa.

- As condutas praticadas pela ré foram reproduzidas durante três meses consecutivos (de janeiro a março de 1999) nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, fazendo incidir a causa de aumento de pena enunciada no art. 71 do Código Penal (crime continuado). Devido à pouca quantidade de vezes (três) que as condutas foram repetidas, entendo que o aumento deve ser fixado no mínimo de 1/6. Penas que passam a ser de 03 anos e 06 meses de reclusão e 52 dias-multa.

- Valor do dia-multa fixado considerando-se especialmente a condição econômica do réu (art. 60 do CP). Não havendo qualquer prova da situação financeira da ré, valor do dia-multa estabelecido em 1/30 do salário-mínimo vigente em março de 1999, com correção monetária até a data de seu efetivo pagamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO

APE18-CE (A-3)

- Pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime inicialmente aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP), substituída por duas restritivas de direito: prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária (art. 44 do CP). Condições de cumprimento que devem ser estabelecidas pelo Juízo da Execução.

- Aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08. Fixação do valor mínimo dos prejuízos causados à União Federal em R\$ 13.500,00, considerando o pagamento e recebimento indevido de três salários de R\$ R\$ 4.500,00 mensais.

- Por outro lado, observa-se que os fatos delituosos foram praticados durante os meses de janeiro a março de 1999, enquanto o recebimento da denúncia se deu em 11 de junho de 2007. Considerando-se a pena fixada, cujo patamar é inferior a 4 (quatro) anos, tem-se que decorreu o prazo prescricional correspondente, previsto no art. 109, inciso IV, do Código Penal, ou seja, 8 (oito) anos.

- Absolver o réu Fernando Vieira Assef e condenar a ré Maria Zuila Fernandes Ribeiro, declarando-se, porém, a extinção da punibilidade desta última, mercê do reconhecimento da prescrição retroativa da prescrição punitiva, o que se aplica aos demais efeitos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide o Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, absolver o réu Fernando Vieira Assef e condenar a ré Maria Zuila Fernandes Ribeiro, declarando extinta a punibilidade desta última, pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do Relatório, Voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de junho de 2011.

(Data de julgamento)

Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO

Relator Convocado